LEI Nº 2.093

DISPÕE SOBRE A QUITAÇÃO E O PARCELAMENTO DE DÉBITOS TIBUTÁRIOS ATÉ O DIA 20 DE DEZEMBRO DE 1985.

Art. 1º - Nos termos desta Lei, até o dia 20 de dezembro de 1.985, fica o Poder Executivo autorizado a quitar e a parcelar os débitos tributários municipais dos contribuintes que:

I- Os possuírem inscritos em dívida ativa;
II- Os possuírem oriundos de notificação ou auto infração em fase de julgamento;
III- Os confessarem ou espontaneamente desejarem extingui-los;
IV- Os tenham como remanescentes de parcelamento efetuado na forma do Decreto 1161, de 27 de dezembro de 1.984.

Art. 2º - O débito tributário, atualizado, poderá ser quitado em 1 (um) só pagamento, até do dia 20 de dezembro de 1.985, sem juros e com redução de 70% (setenta por cento) da correção monetária e de 70% (setenta por cento) da multa devida.

Art. 3º - O débito atualizado, superior a 1 (uma) "UPFMD", poderá ser pago em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e consecutivas, desde que requerido o parcelamento até o dia 20 de dezembro de 1.985.

Parágrafo único – Ao beneficiário do disposto no "caput" do artigo serão assegurados os seguintes favores:

I- Dedução de 30% (trinta por cento) no valor da multa devida;
II- Dedução de 30% (trinta por cento) no valor dos juros de mora devidos;
III- Descontos da correção monetária devida nos seguintes percentuais, conforme tabela:

NÚMERO DE PRESTAÇÕES	DESCONTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA
02	50%
03	45%
04	40%
05	35%
06	30%
07	25%
08	20%

09	15%
10	10%

Art. 4º - O parcelamento do débito deverá ser requerido pelo interessado, junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, mencionando-se os tributos a que se refere e ao número de prestações pretendidas.

Parágrafo único – Deferido o parcelamento, será firmado pelo interessado o termo de confissão de dívida, sendo-lhe entregues as guias para pagamento.

Art. 5º - A impontualidade no pagamento de 2 (duas) ou mais prestações consecutivas implicará no cancelamento do parcelamento, sendo o processo encaminhado ao setor de dívida para inscrição, e à Assessoria Jurídica para cobrança judicial de débito remanescente, restabelecido com todos os acréscimos legais, independentemente de qualquer notificação ao contribuinte inadimplente.

Parágrafo único – Perderá igualmente o benefício o contribuinte que, no curso do parcelamento, deixar de cumprir, nos respectivos vencimentos, suas obrigações fiscais normais devidas após 20 de dezembro de 1.985.

Art. 6º - O parcelamento efetuado nos termos desta Lei não será impeditivo da emissão de certidão negativa de débitos ao beneficiário, se inocorrente a inadimplência do interessado.

Art. 7º - Os favores desta Lei não se aplicam aos casos em que, a critério da autoridade fazendária, a exigência fiscal tenha decorrido de comprovada prática de dolo, fraude ou simulação.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhida nem importa em novação de débito.

Art. 9º - As normas da presente Lei aplicam-se aos parcelamentos em andamento, relativamente ao saldo devedor, hipótese em que o interessado deverá formalizar a sua desistência do parcelamento em curso e requerer os benefícios desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 23 de setembro de 1.985.

José Constantino Sobrinho
Vereador Presidente da Câmara Municipal

Publicação: A SEMANA
Nº 48 DE 08/10/85